**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei 14/2017, de 14.06.2017, de autoria do poder Executivo que “Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.507 de 20 de junho de 2017, na forma e condições que especifica” e da emenda modificativa nº01 de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Evandro da Silva Oliveira.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

 Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que Altera dispositivo da Lei Municipal nº 1.507 de 20 de junho de 2017, na forma e condições que especifica” e da emenda modificativa nº. 01 de autoria dos Vereadores Reginaldo Teixeira Santos e Evandro da Silva Oliveira.

O município de Claudio com este projeto visa alterar o limite de vigência da Lei, antecipando-a para 31 de julho de 2018.

Entretanto, em que pese a ementa dispor sobre a alteração, o projeto de lei prevê também, no seu artigo 4º, que a possibilidade da política de incentivo à regularização das obras e projetos de edificação já consolidadas atenda àqueles aprovados entre 01 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2016, desde que os valores descritos na Lei 1.507/2017 sejam agravadas em 02 (duas) vezes ou em 03 (três), esta última descrita no Parágrafo único do mesmo artigo criado.

A emenda modificativa visa revisar os valores de multa descritas no Projeto de Lei.

 Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

 A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, razão pela qual a iniciativa da proposição é válida, pois o projeto de lei, de iniciativa do Executivo, dispõe sobre tema contido no artigo 19, XV e XVI c/c artigo 28, 30 e artigo 52, I e XIV, todos da Lei Orgânica Municipal.

O projeto em questão prevê a alteração da vigência temporária já existente, a qual o Poder Executivo entende mais conveniente a sua antecipação, limitando à data de 31 de julho de 2018, visando o real atendimento que a lei se destina e não criando a eventual, porem legal, postergação de regularização por parte dos munícipes.

Momento outro, a alteração prevista no inciso III do Artigo 9º da lei 1507/2017, tona o texto mais compreensivo e claro, o que sempre deve ser visto como o norteador das normas legais.

Com relação ao artigo 4º do projeto sob análise, o Poder Executivo visa estender a política de incentivo, objeto da Lei ora alterada, também as obras finalizadas, porém com alguma desconformidade legal e administrativa, entre 01/01/2014 a 31/12/2016, que estavam desamparadas por inexistência de previsão legal.

Logo, como forma de regulamentar e conceder o estímulo aos proprietários de obras finalizadas neste período e evitar a propositura de nova legislação sobre o mesmo assunto, mostra-se salutar a extensão ao período não abrangido pela Lei nº. 1.507/2017, visando o mesmo objetivo.

Por outro lado, a emenda modificativa nº 01 altera a redação para retirar o acréscimo de multa desproporcional, segundo a sua fundamentação.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o projeto e a emenda são legais e constitucionais.

Não há, portanto, objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade. De outro lado cumprem os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a juridicidade.

Por fim, o projeto e a emenda encontram-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitado inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

 Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa tanto do Projeto de Lei nº 14/2017 e sua respectiva emenda modificativa, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

 Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 30 de junho de 2017.**

**Assessoria Jurídica**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**